



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000761/2002-01
Recurso nº : 137.452
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : ARÁBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 103-21.703

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE REALIZAÇÃO. Não logrando o contribuinte comprovar erro no montante considerado nos controles da SAF, é legítima a exigência do IRPJ incidente sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARÁBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ ANTONIO PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000761/2002-01

Acórdão nº : 103-21.703

Recurso nº : 137.452

Recorrente : ARÁBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Arábia Indústria e Comércio Ltda., já qualificada, recorre a este Conselho de decisão da 2ª Turma da DRJ-Brasília/DF, que manteve o lançamento do IRPJ, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO / FALTA REALIZAÇÃO

A origem do saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 está devidamente comprovada nos autos, sendo que o sujeito passivo não logrou comprovar erro no montante considerado nos controles da SRF”.

Ao descrever os fatos, a autoridade lançadora informa que, em virtude da falta de realização do lucro inflacionário, a recorrente já suportara lançamentos anteriores relativos aos anos-base 1988, 1990 e 1991, enquanto o presente lançamento se refere ao ano-calendário de 1996 e decorre da falta de realização do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995.

Na impugnação, a recorrente confirma que realizou todo o lucro inflacionário escriturado no LALUR na DIRPJ/84, sendo que por procedimento transversal, em vista do que, mesmo que haja lucro inflacionário a realizar, este é de ínfimo valor, porquanto resultante do lapso de não ter corrigido o saldo pela variação do índice do período de 12/82 a 12/83.

Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância registra que a mesma se acha truncada, dificultando o entendimento da argumentação expendida. Afirma que nos autos não há qualquer prova dos fatos alegados na impugnação e que, ademais, mesmo que prosperassem os argumentos da contribuinte quanto ao lucro inflacionário diferido antes de 1983, o lançamento seria quase



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000761/2002-01

Acórdão nº : 103-21.703

integralmente procedente, haja vista que a quase totalidade do saldo existente em 1995 decorreu do diferimento do lucro inflacionário do ano de 1985, e não do diferimento anterior a 1983.

Inconformada, a contribuinte, tempestivamente, recorre a este Conselho, aduzindo que a parcela do lucro inflacionário em discussão, originária da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1978, foi totalmente realizada no ano-base de 1983; que essa realização se deu através de inclusão no DRE; que o SAPLI ignorou nos seus registros o valor da realização por ter sido feita por via diferente da usual, não tendo sido informada no quadro próprio da declaração; que o refazimento dos controles do SAPLI com a inclusão do valor realizado, demonstrará valor ínfimo de saldo de lucro inflacionário a realizar.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.000761/2002-01

Acórdão nº : 103-21.703

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A fiscalização, em processo de revisão da declaração do IRPJ do exercício de 1997, ano calendário 1996, apurou discrepâncias entre o Lucro Inflacionário Acumulado no período informado pela contribuinte e aquele controlado pelo SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízos e Lucro Inflacionário.

Essas discrepâncias ocorreram a partir de 31/12/1983, quando o saldo do Lucro Inflacionário a Realizar escriturado no LALUR é zero, enquanto no SAPLI se acha registrado o valor de Cr\$ 26.346.406,00 e, desde então, apesar da contribuinte continuar apresentando declaração de rendimentos com tributação pelo lucro real e, ainda, ter apurado Lucro Inflacionário no ano de 1985, passou a efetuar a realização do Lucro Inflacionário Acumulado de forma descontínua e sem escrituração no LALUR, perdendo dessa forma o controle efetivo do saldo a realizar.

Em virtude da falta de realização do Lucro Inflacionário, nos termos da lei de regência, nos anos de 1988, 1990 e 1991 foram emitidas contra a contribuinte Notificações de Lançamento Suplementar que, quando impugnadas, segundo posto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02, jamais tiveram contestado o saldo do Lucro a Realizar constante do SAPLI, evidenciando, assim, a correção de tais saldos, o que não foi desmentido pela contribuinte.

De conseqüência, figurando no SAPLI um saldo de lucro inflacionário acumulado, corrigido até 31/12/1995, no montante de R\$ 402.467,40, aplicou-se o percentual mínimo de realização do ativo de 10% e se obteve o valor a ser adicionado a título de Lucro Inflacionário Realizado na Demonstração do Lucro Real, com a exigência do IRPJ devido.

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento recorre a contribuinte, argumentando que deixou de realizar a parcela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000761/2002-01

Acórdão nº : 103-21.703

mínima obrigatória de lucro inflacionário em 1995, porquanto não estava mais obrigada a fazê-lo, uma vez que o lucro inflacionário de realização obrigatória já fora totalmente realizado no ano de 1983, através de inclusão no DRE.

A decisão recorrida, com todo o acerto, afastou a alegação da contribuinte, dizendo:

“7. Em análise da cópia do DRE apresentado pelo sujeito passivo, aparece efetivamente a adição de Cr\$ 23.037.003,07 na apuração do lucro líquido a título de lucro inflacionário realizado.

8. Ainda que a adição só devesse ocorrer na apuração do lucro real, nos ajustes do lucro líquido, se o sujeito passivo comprovasse que tinha declarado o lucro líquido constante da cópia do DRE apresentada, poderia ser aceita a realização, pois o resultado final no período em análise seria o mesmo.

9. Contudo, nos autos não há qualquer prova nesse sentido. Ademais, o valor controlado no LALUR do lucro inflacionário existente em 1983 não tem qualquer equivalência com o montante realizado no DRE, muito menos com os valores controlados pelo SAPLI. Considero, então, insuficientes as provas apresentadas pelo sujeito passivo para comprovação de seus argumentos.

10. Não bastasse isso, o saldo existente em 1991 não decorreu apenas do lucro inflacionário diferido em 1983, mas também do lucro inflacionário diferido em 1995 (a maior parte), conforme demonstrativo do SAPLI às fls. 17, cujo valor não foi discutido em momento algum pelo sujeito passivo”.

Ante essas razões, que adoto na íntegra, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, DF, 13 de agosto de 2004.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO